



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

-L E I Nº 1.641, DE 04/10/1985-

-Dispõe sobre horário de funcionamento de farmácias e drogarias e dá outras providências.-

---oo---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O horário para o funcionamento dos estabelecimentos que dedicam ao comércio de remédios, a varejo, obedecerá a seguinte disposição:

I - de segunda a sexta-feira das 8(oito) às 20 (vinte) horas;

II - aos sábados, das 8(oito) às 12(doze) horas.

Artigo 2º - Além dos horários previstos no artigo 1º, haverá o horário para plantões diurnos e noturnos.

§ 1º - O horário para plantão diurno será: das 12 (doze) às 20 (vinte) horas nos sábados e das 8(oito) às 20 horas de domingo ou feriado, de acordo com a escala estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O horário para o funcionamento do plantão noturno será o seguinte: das 20(vinte) às 8 (oito) horas ininterruptas até o dia imediato.

§ 3º - Para o funcionamento dos horários previstos nos parágrafos 1º e 2º, os estabelecimentos farmacêuticos e drogarias não estarão sujeitos a concessão de licença Extra-ordinária, mas deverão subordinar-se às disposições da legislação trabalhista.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal, através de decreto estabelecerá a competente escala de plantões, de modo a atender os interesses da comunidade, na parte central e periférica da cidade.

§ 1º - Mediante acordo, previamente submetido à apreciação e aprovação do Poder Executivo Municipal, os plantões farmacêuticos poderão ser permutados ou transferidos de um ou mais estabelecimentos para outro congênere .

§ 2º - Os estabelecimentos farmacêuticos e droga-



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 02

rias, quando fechados, poderão, em caso de emergência e urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3º - Quando fechados, os estabelecimentos farmacêuticos e drogarias deverão afixar em local visível, na fachada do estabelecimento, uma placa com indicação dos congelares que estejam cumprindo os plantões.

Artigo 4º - Fora dos horários de funcionamento, não será permitida a abertura de farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

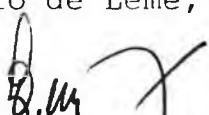
§ 1º - Os infratores das disposições deste artigo e das do artigo 1º serão autuados e os estabelecimentos terão suas portas cerradas no ato, independentemente de reincidência ou não, sendo-lhes aplicadas, ainda, as seguintes penas:

- 1 - na primeira infração: multa de 10(dez) ORTNs;
- 2 - na segunda infração: multa de 20 (vinte) ORTNs;
- 3 - na terceira infração: multa de 30(trinta) ORTNs;
- 4 - na quarta infração: cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º - Aos estabelecimentos que não cumprirem os horários fixados pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º, serão aplicadas as penas previstas pelos ítems 1 a 4 do parágrafo anterior.

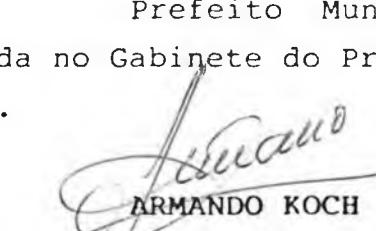
Artigo 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 1287, de 07/01/77; 1323, de 15/03/78; 1429, de 17/10/80; 1448, de 28/05/81 e 1547, de 18/11/1983.

Prefeitura do Município de Leme, 04 de outubro de 1985.

  
ORLANDO LEME FRANCO

Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 04 de outubro de 1985.

  
ARMANDO KOCH

Chefe do Gabinete